



LEI MUNICIPAL Nº 866 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Trabalhadores da Educação da Rede Municipal de Ensino de Barra do Piraí.”

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica constituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação da Rede Municipal de Ensino de Barra do Piraí, organizado em carreiras, a saber:

I – Magistério;

II – Pessoal de Apoio-Administrativo da Educação.

§ 1º - Membros do Magistério Público Municipal são os servidores pertencentes à categoria PROFESSOR.

§ 2º - Membros de Apoio-Administrativo da Educação são os servidores que exerçam atividades pertinentes ao apoio administrativo da Educação em órgãos da Educação Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Quadros das Carreiras e Formas de Ingresso

Artigo 2º - Os quadros dos Trabalhadores em Educação ficam estruturados em duas partes, a saber:

I – Quadro Permanente: Integrado por cargo de provimento efetivo cujos ocupantes atendam ao nível de escolaridade exigida;

II – Quadro Suplementar: Integrado pelos cargos em extinção.

Artigo 3º - O ingresso em qualquer das carreiras presentes nesta Lei será feito através de concurso público de provas e de provas e títulos, posicionando-se o servidor na referência inicial da classe a que concorrer.



Parágrafo Único – A nomeação restringir-se-á ao número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Do Quadro do Magistério

Artigo 4º - A categoria funcional PROFESSOR abrange os seguintes cargos:

I – Docentes:

§ 1º - Docente: Integram a carreira de DOCENTE os servidores públicos municipais que exercem suas atividades profissionais como professores da Educação Infantil ao Ensino Médio, a saber;

I – PROFESSOR I: É o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – PROFESSOR II: É o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

§ 2º - Os Professores Docentes I e II poderão ser designados para exercer as funções de: Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Supervisor Escolar, conforme os seguintes critérios:

I – Formação em Pedagogia ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência;

III – Maior tempo de serviço na Rede Municipal;

IV – Estar em exercício na Rede Municipal de Ensino no mínimo três anos.

§ 3º - São atribuições dos professores designados para o exercício das funções:

I – Orientador Pedagógico: Responsável pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – Orientador Educacional: Responsável pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação ao educando nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

III – Inspetor Escolar: Responsável pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento da Rede Municipal de Ensino e da Rede Particular de Educação Infantil;

IV – Supervisor Escolar: Responsável pelas diretrizes, orientação e controle do processo pedagógico das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Dos Quadros dos Profissionais de Apoio-Administrativo à Educação

Artigo 5º - A categoria funcional de Apoio-Administrativo à Educação abrange os seguintes cargos, a saber:

I – Merendeiro (a);

II – Secretário Escolar;

§ 1º - Merendeiro (a): Responsável por preparar, distribuir e controlar a merenda e as refeições responsabilizando-se pela conservação, limpeza, higiene e zelo da cozinha, refeitório e utensílios, bem como da merenda e das refeições para atender o programa alimentar público municipal. Tem como formação o nível elementar (1ª à 4ª série do Ensino Fundamental).

§ 2º - Secretário Escolar: Responsável por executar, coordenar as tarefas específicas das Secretarias das Unidades Escolares, responsabilizando-se pelos documentos referentes a este trabalho. Tem como formação exigida o Ensino Médio e o registro de Secretário Escolar, devidamente inscrito, no órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Artigo 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II , estruturada em 3 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Médio, Fundamental e Educação Infantil.

§ 4º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

I – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para cargo de Professor I;

II – em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira.

Das Classes e dos níveis

Artigo 7º - As classes, em número de 3 (três), constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Magistério e são designadas pelas letras de A a C.

Artigo 8º - As classes referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira são:

I – Para o cargo de Professor I:

Classe A – formação em nível médio, na modalidade Normal e Estudos Adicionais, até extinção da classe.

Classe B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe C – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

II – para o cargo de Professor II:

Classe B – formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe C – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

Da Promoção / Progressão do Magistério

Artigo 9º - O sistema de promoção consiste na passagem de uma classe para outra superior com base no maior grau de formação profissional específica.



§ 1º - A promoção ocorrerá anualmente, nos meses de março e agosto, devendo o requerente apresentar a habilitação necessária, ao órgão competente, com validade a partir do ano seguinte.

§ 2º - A promoção por formação da carreira do Magistério far-se-á sem prejuízo da área de atuação.

§ 3º - O servidor só poderá concorrer à promoção após 3 (três) anos do seu ingresso no cargo para o qual foi admitido.

Artigo 10 – O sistema de progressão é a passagem do profissional do Magistério de um nível de vencimento para o seguinte, dentro da mesma classe de formação.

Parágrafo Único – A progressão ocorrerá de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, obedecendo ao critério, de tempo de serviço prestado ao Magistério Público do município de Barra do Piraí, condicionada à qualificação profissional e à participação em atividades pedagógicas propostas pela SMED e Unidades Escolares.

Artigo 11 – Os membros do Magistério Municipal, aposentados, até a data da publicação desta Lei, serão enquadrados automaticamente na classe e nível correspondente à sua habilitação e tempo efetivo de exercício no Magistério Municipal de Barra do Piraí.

Dos Funcionários de Apoio-Administrativo à Educação

Artigo 12 – A progressão dos funcionários de Apoio-Administrativo da Educação, ocorrerá de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, obedecendo ao critério de tempo de serviço prestado à Educação do Município de Barra do Piraí, com o percentual de 5% (cinco por cento) cumulativo entre os níveis, condicionada à qualificação profissional e à participação em atividades propostas pela SMED e Unidades Escolares.

Artigo 13 – O pessoal de Apoio-Administrativo à Educação aposentado até a presente data desta Lei, será enquadrado automaticamente no nível correspondente ao tempo de efetivo exercício no Município de Barra do Piraí.

Da Qualificação Profissional do Magistério

Artigo 14 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo Único – Para efeito de progressão, exigir-se-á o mínimo de 25 horas anuais, perfazendo um total de 125 horas ao final de cada classe, conforme o caput deste artigo.



Artigo 15 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de mestrado e doutorado por 6 (seis) meses.

Parágrafo Único – O profissional a quem for concedida a licença do caput do artigo 15, reverterá os seus conhecimentos adquiridos naquela ocasião, para outros profissionais da rede, tão logo termine o programa de treinamento mencionado no caput deste artigo.

Qualificação Profissional de Funcionários Administrativo

Artigo 16 – A qualificação profissional dos funcionários de Apoio-administrativo à Educação será assegurada através de cursos afins à função exercida, ministrado por órgãos legalmente reconhecidos, pelo MEC (Ministério de Educação e Cultura), pela SEE (Secretaria Estadual de Educação) e pela SMED (Secretaria Municipal de Educação e Desporto).

Da Jornada de Trabalho

Artigo 17 – O regime de trabalho dos membros do Magistério será de:

I – Professor I: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) de regência de classe e 4 (quatro) horas de atividades;

II – Professor II: 16 (dezesesseis) horas aulas semanais, sendo 12 (doze) horas de regência de classe e 4 (quatro) horas de atividades.

III – 25 (vinte e cinco) horas semanais para os coordenadores de turno;

IV – 30 (trinta) horas semanais para os diretores.

§ 1º - Os professores que não estão exercendo suas atividades em sala de aula, cumprirão a carga horária referente à sua categoria funcional.

§ 2º – As quatro horas semanais de atividades deverão ser destinadas em:

2 (duas) horas para reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional, participação em eventos promovidos pela Unidade Escolar (festas, reuniões com a comunidade escolar, etc) de acordo com a proposta político-pedagógica de cada Unidade Escolar.



2 (duas) horas domiciliar para planejamento, elaboração de planos de aula, planos de curso, provas e correção de provas, etc.

Artigo 18 – O regime de trabalho dos funcionários de Apoio-Administrativo à educação será de 30 (trinta) horas semanais.

Da Remuneração / Do Vencimento

Artigo 19 – A remuneração do titular do cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação, constante no anexo I.

§ 2º - Os vencimentos dos níveis do Professor II estão de acordo com as classes constantes do anexo II.

Das Vantagens

Artigo 20 – Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de Diretor, Diretor Adjunto e Coordenador de Turno;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c) qualificação profissional: mestrado e doutorado.

Parágrafo Único – As gratificações não são cumulativas.

Artigo 21 – A gratificação pelo exercício de Diretor e Diretor Adjunto de Unidades Escolares, corresponderá ao número de alunos, observando a tipologia da Unidade Escolar:

- I – 30% (trinta por cento) para Unidades Escolares de pequeno porte.
- II – 40% (quarenta por cento) para Unidades Escolares de médio porte.
- III – 50% (cinquenta por cento) para Unidades Escolares de grande porte.

Parágrafo Único – serão classificadas Unidades Escolares de pequeno, médio e grande porte, de acordo com o número de alunos, conforme parecer da Secretaria, a saber:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

- a) Até 150 alunos, Unidade Escolar de pequeno porte;
- b) De 150 a 300 alunos, Unidade Escolar de médio porte;
- c) Acima de 300 alunos, Unidade Escolar de grande porte.

Artigo 22 – A gratificação de Coordenador de Turno, corresponderá à metade do percentual da gratificação do diretor da Unidade Escolar, onde exerce a função, sobre o vencimento básico da carreira.

Artigo 23 – A gratificação pelo exercício de difícil acesso corresponderá ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira.

§ 1º – Será considerada Unidade Escolar de difícil acesso aquelas localizadas em Zona Rural ou Distrito com dificuldade de acesso em virtude da má conservação da estrada e inexistência de linha regular de transporte coletivo, exceto quando a Secretaria Municipal de Educação e Desporto fornecer o transporte para os docentes.

§ 2º - Havendo divergência entre os educadores sobre o percebimento da gratificação do caput do artigo 23, os casos serão resolvidos, individualmente, pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Artigo 24 – A gratificação de qualificação profissional ao nível de Mestrado corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o último nível de classe no qual o professor estiver enquadrado e a de doutorado corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração de mestrado.

Artigo 25 – O adicional por tempo de serviço, corresponde ao triênio, equivalente a 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos.

Do Regime Especial de Trabalho

Artigo 26 – Será implantada a Dupla Regência para suprir carências temporárias de Professores na Rede Municipal de Ensino, com salário da classe e nível inicial da carreira do Professor, obedecendo à legislação pertinente à espécie.

Das Férias

Artigo 27 – O período de férias anuais do titular do cargo da Carreira será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções, e ainda para os funcionários de apoio-administrativo à Educação.

§ 1º – As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de



acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - Considera-se em recesso o membro do magistério que for dispensado de suas atribuições, podendo, entretanto, a qualquer momento, ser convocado pelo Diretor da Unidade Escolar ou por seu chefe imediato, para atender necessidades de serviço.

§ 3º - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Da Cessão ou Permuta

Artigo 28 – A cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e renovável, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com serviços a critério da Rede.

§ 3º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

Artigo 29 – Permuta é a troca entre serviços dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

I – A permuta far-se-á mediante requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia permutar os docentes que não estejam no exercício de regência de classe.

II – A permuta só será admissível no período entre o término de um ano letivo e início do ano letivo seguinte.

Do Provimento

Artigo 30 – A lotação dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, e o exercício, necessariamente, na Unidade Escolar.

Parágrafo Único – A escolha para o exercício será feita mediante rigorosa obediência à classificação obtida em concurso público.



Artigo 31 – É admissível o remanejamento do pessoal docente e apoio administrativo, por tempo de serviço ou em decorrência de vagas durante o ano letivo.

Parágrafo Único - Para o remanejamento será exigido o exercício mínimo de 365 dias na respectiva unidade escolar.

Do Afastamento

Artigo 32 – O membro do magistério poderá afastar-se do seu local de exercício nos seguintes casos:

I – Para freqüentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização, nos termos do caput do artigo 14 desta Lei.

II - Para comparecer a congressos ou reuniões relacionadas com sua atividade, por período não superior a 30 (trinta) dias

III – Para ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço da administração direta ou indireta do Município de Barra do Piraí.

IV – Para exercer e/ou ocupar cargo comissionado em órgão ou instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com a Prefeitura de Barra do Piraí.

Parágrafo Único – Os afastamentos dependerão do parecer do Secretário Municipal de Educação e Desporto e os afastamentos que tratam os incisos I, II e IV se farão com ou sem ônus para o erário Municipal, assegurado ou não direitos e vantagens a critério do Secretário de Educação e Desporto.

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Artigo 33 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Recursos Humanos, de Planejamento e Coordenação, da Fazenda, e da Educação e, paritariamente, de entidades representativas do Magistério Público Municipal.



CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 34 – O primeiro provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com titulares de cargos efetivos dos professores que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de Nível Médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os optantes serão distribuídos nos níveis e classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º - A opção de que trata o caput do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei e produzirá efeitos financeiros a partir dos sessenta dias seguintes.

Artigo 35 – A contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, ocorrerá quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 26 desta Lei, publicado através de órgão oficial da Prefeitura.

Parágrafo Único – A contratação por tempo determinado, de merendeiras, para atender às necessidades de substituição temporária, poderá ocorrer quando esgotada a reserva de candidatas oferecidas no último concurso, através de publicação oficial da Prefeitura.

Artigo 36 – É fixado em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) o valor do vencimento básico da carreira do Magistério.

Artigo 37 – É fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor do vencimento básico da Carreira dos Funcionários de Apoio-Administrativo da Educação para os cargos de Nível de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental e R\$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais) o valor do vencimento básico para os cargos de Nível Médio dos funcionários de apoio-administrativo à Educação.

Artigo 38 – Os Titulares de cargos da carreira do Magistério Público Municipal e funcionários de apoio-administrativo à educação poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Artigo 39 – As disposições desta lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal e aos Funcionários de Apoio-Administrativo à Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Artigo 40 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Artigo 41 – Esta Lei entrará em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2005 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE SETEMBRO DE 2004.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 66/2004
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 015/GP/04.



ANEXO I

Professor I – Classe A

(Formação em Nível Médio, na modalidade normal e estudos adicionais)

Nível	Salário
1 (0 a 5 anos)	540,00
2 (5 a 10 anos)	594,00
3 (10 a 15 anos)	653,40
4 (15 a 20 anos)	718,74
5 (20 a 25 anos)	790,61

Professor I – Classe B

(Formação em Nível Superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área específica do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente)

Nível	Salário
2 (0 a 5 anos)	594,00
3 (5 a 10 anos)	653,40
4 (10 a 15 anos)	718,74
5 (15 a 20 anos)	790,61
6 (20 a 25 anos)	869,67

Professor I – Classe C

(Formação em Nível de Pós-Graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas)

Nível	Salário
3 (0 a 5 anos)	653,40
4 (5 a 10 anos)	718,74
5 (10 a 15 anos)	790,61
6 (15 a 20 anos)	869,67
7 (20 a 25 anos)	956,64



ANEXO II

Professor II – Classe B

(Formação em Nível Superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área específica do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente)

Nível	Salário
2 (0 a 5 anos)	594,00
3 (5 a 10 anos)	653,40
4 (10 a 15 anos)	718,74
5 (15 a 20 anos)	790,61
6 (20 a 25 anos)	869,67

Professor II – Classe C

(Formação em Nível de Pós-Graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas)

Nível	Salário
3 (0 a 5 anos)	653,40
4 (5 a 10 anos)	718,74
5 (10 a 15 anos)	790,61
6 (15 a 20 anos)	869,67
7 (20 a 25 anos)	956,64



ANEXO III

Funcionário de Apoio-Administrativo da Educação – Nível Elementar

1 (0 a 5 anos)	350,00
2 (5 a 10 anos)	367,50
3 (10 a 15 anos)	385,87
4 (15 a 20 anos)	405,17
5 (20 a 25 anos)	425,43
6 (25 a 30 anos)	446,70



ANEXO IV

Funcionário de Apoio-Administrativo da Educação – Nível Ensino Médio

1 (0 a 5 anos)	430,00
2 (5 a 10 anos)	451,50
3 (10 a 15 anos)	474,07
4 (15 a 20 anos)	497,78
5 (20 a 25 anos)	522,67
6 (25 a 30 anos)	548,80



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

TABELA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO					
Professor	Níveis	Classes	Tempo em anos	Salário maio/04	Salário Proposto
I	1	A	0 a 5	386,32	540,00
	2		5 a 10	424,95	594,00
	3		10 a 15	467,45	653,40
	4		15 a 20	514,19	718,74
	5		20 a 25	565,61	790,61
	2	B	0 a 5	424,95	594,00
	3		5 a 10	467,45	653,40
	4		10 a 15	514,19	718,74
	5		15 a 20	565,61	790,61
	6		20 a 25	622,17	869,67
	3	C	0 a 5	467,45	653,40
	4		5 a 10	514,20	718,74
	5		10 a 15	565,61	790,61
	6		15 a 20	622,18	869,67
	7		20 a 25	684,39	956,64
II	2	B	0 a 5	424,95	594,00
	3		5 a 10	467,45	653,40
	4		10 a 15	514,19	718,74
	5		15 a 20	565,61	790,61
	6		20 a 25	622,17	869,67
	3	C	0 a 5	467,45	653,40
	4		5 a 10	514,20	718,74
	5		10 a 15	565,61	790,61
	6		15 a 20	622,18	869,67
	7		20 a 25	684,39	956,64
APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO					
Formação	Níveis	Tempo em anos	Salário maio/2004	Salário Proposto	
Elementar	1	0 a 5	270,83	350,00	
	2	5 a 10	284,37	367,50	
	3	10 a 15	298,59	385,87	
	4	15 a 20	313,52	405,17	
	5	20 a 25	329,20	425,43	
	6	25 A 30	345,66	446,70	
Ensino Médio	1	0 a 5	301,51	430,00	
	2	5 a 10	316,59	451,50	
	3	10 a 15	332,41	474,07	
	4	15 a 20	349,04	497,78	
	5	20 a 25	366,49	522,67	
	6	25 A 30	384,81	548,80	